

## CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 402** - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Alterado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**Parágrafo único** - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 403** - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Alterado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**Parágrafo único** - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Alterado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**a)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**b)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Art. 404** - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

**Art. 405** - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**I** - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**II** - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 1º** - Revogado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**§ 2º** - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 3º** - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**a)** prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**b)** em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**c)** de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**,

de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**d)** consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 4º** - Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 5º** - Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 406** - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**I** - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**II** - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 407** - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Parágrafo único** - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 408** - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

**Art. 409** - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

**Art. 410** - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

## **SEÇÃO II**

### **Da Duração do Trabalho**

**Art. 411** - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 412** - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

**Art. 413** - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**I** - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48

(quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**II** - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**Parágrafo único** - Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (*Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**Art. 414** - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

**Arts. 415 a 417** - Revogados pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10.10.1969, DOU 13-10-69.

**Art. 418** - Revogado pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89.

**Arts. 419 a 423** - Revogados pela Lei n.º 5.686, de 03-08-71, DOU 03-08-71.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores - Da Aprendizagem**

**Art. 424** - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

**Art. 425** - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho. (*Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22-12-77, DOU 23-12-77*)

**Art. 426** - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

**Art. 427** - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

**Art. 428** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (*Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00*)

**§ 1º** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00*)

**§ 2º** - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 3º** O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 4º** A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**Art. 429** - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

a) Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

b) Revogada pelo **Decreto-Lei n.º 9.576**, de 12-08-46.

**§ 1º-A.** O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 1º** As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00)

**Art. 430** - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Inciso incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 1º** As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 2º** Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 3º** O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**Art. 431** - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

a) Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**b)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**c)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Parágrafo único** - (VETADO) (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**Art. 432** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 1º** - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 2º** - Revogado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Art. 433** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**a)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**b)** Revogada pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**I** – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**II** – falta disciplinar grave; (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**III** – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**IV** – a pedido do aprendiz. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

**§ 1º** - Revogado pela **Lei n.º 3.519**, de 30-12-58, DOU 30-12-58.

**§ 2º** Não se aplica o disposto nos **arts. 479 e 480** desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

## **SEÇÃO V** **Das Penalidades**

**Art. 434** - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 435** - Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

**Art. 436** - Revogado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Art. 437** - Revogado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Parágrafo único** - Revogado pela **Lei n.º 10.097**, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Art. 438** - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados

Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

**Parágrafo único** - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

## **SEÇÃO VI**

### **Disposições Finais**

**Art. 439** - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

**Art. 440** - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

**Art. 441** - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

## **TÍTULO IV**

### **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 442** - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. *(Parágrafo único acrescentado pela **Lei n.º 8.949**, de 09-12-94, DOU 12-12-94)*

**Art. 443** - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

**§ 1º** - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. *(Parágrafo único renumerado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**§ 2º** - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: *(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**a)** de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; *(Alínea incluída pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**b)** de atividades empresariais de caráter transitório; *(Alínea incluída pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**c)** de contrato de experiência. *(Alínea incluída pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

**Art. 445** - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**Parágrafo único** - O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 446** - Revogado pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89.

**Art. 447** - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

**Art. 448** - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

**Art. 449** - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

**§ 1º** - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (*Redação dada pela **Lei n.º 6.449**, de 14-10-77, DOU 18-10-77*)

**§ 2º** - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

**Art. 450** - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao caso anterior.

**Art. 451** - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

**Art. 452** - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

**Art. 453** - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (*Redação dada pela **Lei n.º 6.204**, de 29-04-75, DOU 30-04-75*)

**§ 1º** - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e condicionada à prestação de concurso público. (*Acrescentado pela **Lei n.º 9.528**, de 10-12-97, DOU 11-12-97 e está suspenso pelo STF - **ADIn n.º 1.770-4-DF***)

**§ 2º** - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (*Acrescentado pela **Lei n.º 9.528**, de 10-12-97, DOU 11-12-97*)

**Art. 454** - Revogado pela **Lei n.º 5.772**, de 21-12-71, DOU 31-12-71.

**Art. 455** - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

**Parágrafo único** - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

**Art. 456** - A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios

permitidos em direito. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

**Parágrafo único** - À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.